



Decisão Monocrática 00539/2022-8

Processos: 02809/2019-4, 16721/2019-1

Classificação: Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2018

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOAO CARLOS LORENZONI

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Omissão no encaminhamento, via sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) 6º bimestre, exercício 2018, pela Prefeitura de Marechal Floriano, sob responsabilidade do **Sr. João Carlos Lorenzoni**, Prefeito, à época

Denota-se do Acórdão TC 1107/2019-9 – Primeira Câmara, que este Egrégio Plenário apenou o mencionado agente responsável com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Consta o Termo de Verificação 053/2022 (evento 41) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento por meio da Secretaria de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação pago total, do valor da multa aplicada ao ordenador de despesas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 1965/2022**, de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. João Carlos Lorenzoni, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330², I e IV, do RITCEES.

Pugna ainda, que os autos sejam previamente devolvidos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1107/2019-9 – Primeira Câmara.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;





Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que houve que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. João Carlos Lorenzoni**, entendo o responsável faz *jus* a quitação da respectiva multa a ele aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO ao Sr. João Carlos Lorenzoni** em razão do recolhimento da multa a ele imputada.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-1107/2019-9 – Primeira Câmara.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

³ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

